



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006807-06.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante APARECIDO RODRIGUES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e LILIANE DA SILVA OLIVEIRA 50453539858 (ODONTOPLAY).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1006807-06.2023.8.26.0554**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Aparecido Rodrigues Sobrinho

Apelados: Banco Votorantim S.A. e Liliane da Silva Oliveira

5ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza prolatora: Adriana Bertoní Holmo Figueira

**Voto nº 2174**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.**

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Dano moral. Não configurado. Pretensão de indenização por dano moral não acolhida. Falha na prestação de segurança nos serviços prestados por si só não configura dano moral. Ausência de elementos caracterizadores da Teoria do Desvio Produtivo, bem como de prova de repercussão relevante. Eventuais aborrecimento e transtorno não são indenizáveis.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 466/468, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do o contrato de empréstimo nº 13019000529143-1, no valor total de R\$ 15.472,26. Decaindo o autor tão somente quanto aos danos morais, cujo arbitramento cabe exclusivamente ao Juízo, condeno os réus no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cuja inexigibilidade restou reconhecida. Considerando-se que a parte autora vencedora é beneficiária da gratuidade processual e o réu não o é, após o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao cálculo das custas de distribuição e intime-se o réu sucumbente para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumprido, arquivem-se definitivamente os autos vez que eventual cumprimento de sentença deverá se dar em incidente próprio.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 480/495) arguindo ter a clínica ré utilizado indevidamente seus dados pessoais e o corréu Banco Votorantim teria responsabilidade objetiva, houve falha de segurança na prestação dos serviços, culminando na fraude. Alegou ser o dano moral presumido, bem como houve perda significativa de tempo para tentativa de solução da questão. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Ofertadas contrarrazões (fls. 499/506), o réu Banco Votorantim defendeu a regularidade do contrato, não houve falha na prestação dos serviços. Não configurado dano moral. Inexistência de negativação ou cobrança. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões pela clínica corré.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

Distribuído o feito a esta relatoria em 11 de julho de 2024.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano moral, sob alegação de fraude na contratação de empréstimo para financiamento de tratamento odontológico. O autor busca a reforma parcial da sentença para condenação dos réus

ao pagamento de indenização por dano moral.

Embora em contrarrazões o banco tenha defendido a validade da contratação, não veiculada insurgência pela via própria. Logo, a questão afeta à irregularidade da contratação restou incontroversa.

No tocante ao dano moral, contudo, sem razão o apelante.

Não trouxe o autor prova a corroborar seu pleito indenizatório. A mera alegação não basta e no caso em apreço o dano não é *in re ipsa*.

Como na lição de Antônio Jeová Santos, “in” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização.”.

Portanto, ainda que a fraude na contratação do financiamento seja fato incontroverso, não há nos autos prova de consequências do ato na esfera pessoal e psicológica do autor.

Consigne-se que houve deferimento da tutela antecipada (fls. 68/69) obstando a cobrança e a negativação do nome do autor. Isto é,

não houve um único desembolso. Os aborrecimentos, transtornos e perturbação de ânimo que alega ter vivenciado, por si sós, não são indenizáveis.

Outrossim, também não há elementos suficientes à aplicação da teoria do desvio produtivo. O contato telefônico e o registro do boletim de ocorrência eram indispensáveis diante do contexto fático. Não demonstrada a perda de tempo útil com outras providências que exacerbaram o necessário para a tentativa de solução da questão.

A r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida nos termos em que foi lançada.

Pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**